

ACÓRDÃO Nº 000787/2024-PLENV

1 PROCESSO: 202849-6/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: JL & M CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA ME

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA N°: 110 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Janeiro de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 202.849-6/2023

PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU ORIGEM:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

> REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. RETORNO DO FEITO À RELATORA ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS SEREM TOMADAS, ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviço Ltda, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 037/CPL/21 deflagrado pela Prefeitura de Nova Iguaçu objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de portaria, com fornecimento de mão de obra, a serem executados de forma continua, para as Unidades Escolares e Administrativas da Rede Municipal de Ensino da municipalidade, no valor global estimado de R\$ 22.657.599.84.

Em 12.06.2023, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pelo não conhecimento da presente Representação em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, pois considerou que não houve a demonstração de interesse público envolvido.

A Representante interpôs recurso de reconsideração em face da referida decisão, através do documento TCE/RJ nº 15.236-0/20231, o qual foi submetido ao Plenário em sessão de 13.11.2023, tendo sido acolhido o voto do relator pelo não provimento do recurso, conforme a seguir transcrito:

¹ Documento TCE/RJ nº 15.236-0/2023.

VOTO:

- Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;
- II. Pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso, mantendo-se a decisão plenária de 12.06.23, pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação, nos termos do Voto e do Acórdão nº 65.295/2023;
- III. Pela COMUNICAÇÃO à sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., a fim de que tome ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ; e
- IV. Pela REMESSA do presente processo ao Relator originário.

Retornam os autos a este Gabinete em atendimento ao item IV da aludida decisão.

É o relatório.

Tendo em vista que, em 13.11.2023, esta Corte de Contas decidiu pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pela Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., após analisar os elementos que compõem o presente processo, verifico que não há nada mais a ser tratado neste feito, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento dos autos.

Isto posto,

VOTO:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

GCS-2.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS **CONSELHEIRA SUBSTITUTA**